PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 099/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4784/2025,** que "Institui a Política de Conscientização contra o aborto no âmbito do Município de Porto Velho-RO, e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

""O projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas e consolidação dos textos normativos.

Importa dizer, que pese ser louvável a proposta apresentada pelo PL, o **Art. 1º, incisos II, VI, parágrafo único e o Art. 4º** padecem de vício de iniciativa, comprometendo todo o projeto de lei, resultando na inconstitucionalidade formal.

De acordo com o Art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, *in verbis:*

> **"Art. 42**. O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> **§ 1°** Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,** no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em tela o projeto de lei nº 4784/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC CBD83EED

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Frente a isso, reitera-se que o PL apresenta inconstitucionalidade formal, pois **afronta o Princípio da Separação dos Poderes**, tendo em vista, que **cria atribuições a Órgão do Poder Executivo (SEMUSA e SEMED)**, praticando atos de gestão que são privativos do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, o Poder Legislativo, adentra nas funcionalidades e atribuições que são de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, ou seja, a parlamentar cria a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, obrigações e dentre elas coordenar e fiscalizar a implementação de campanhas permanentes, bem como para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Além disso, o Legislador assinala no inciso II "premiar iniciativas da sociedade civil", assim, o **Art. 1º, incisos II, VI, parágrafo único e o Art. 4º** configuram ingerência indevida do Legislativo no funcionamento da Administração Municipal, afrontando o disposto da Constituição Estadual de Rondônia e simetricamente a Lei Orgânica de Porto Velho, *in verbis*

> **"CE/RO**
> Art. 39. (...)
> **§ 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**
>
> **LOM/PVH**
> Art. 65. (...)
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: …**
> (...)
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;"**

Acrescenta-se, ainda, que a proposta legislativa viola o princípio da separação dos poderes, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito previsto no **Art. 2º CF e por simetria no Art. 7º CE/RO e Art. 4º LOM/PVH.**

Importa acrescentar, que o **Art. 1º, inciso IV**, trata de "Campanha permanente", deste modo, o que se extrai dessa redação é que o mesmo é um programa de governo que o Executivo deverá implementar. Entretanto, a instituição de programas de governo adentra na seara de medidas típicas de gestão administrativa, que possuem uma série de requisitos para sua aplicação, e dentre elas a previsão no orçamento, vejamos: CF/88:

> **Art. 167. São vedados:**
> **I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; [...]**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC CBD83EED

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diante disso, as proposições apresentadas no **Art. 1º, incisos II, VI, parágrafo único e no Art. 4º, do PL**, configuram atos de gestão em matéria que deve ser regulada pelo Chefe do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca de invasão de competência, decidiu:

> **"TJ/RO: Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.156/2024. Criação de Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. [...] 7. Pedido procedente. Lei Municipal nº 3.156/2024 declarada inconstitucional com efeitos ex tunc. Tese de julgamento: "É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria programa permanente com obrigações para o Poder Executivo e fixa prazo para sua regulamentação, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e o princípio da separação dos poderes".Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, VI, "a"; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 7º, caput, 39, § 1º, II, "d", e 65, VII; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16.Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4052, Rel. Min. Rosa Weber; STF, ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli; TJRO, ADI 0805940-55.2022.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon; TJRO, ADI 0804983-59.2019, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz.(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0817923-80.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: ALDEMIR DE OLIVEIRA Data de julgamento: 29/05/2025).**
>
> **TJ/RO: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações aos órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal (Direta De Inconstitucionalidade n. 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, relator do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 19/12/2019)."**

Nessa seara, o Superior Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC CBD83EED

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. […] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder […] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).”

Deste modo, encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal.

Assim, orientamos o veto parcial ao projeto de lei, no Art. 1º, incisos II, VI, parágrafo único e o Art. 4º por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.””

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE o Art. 1º, incisos II, VI, parágrafo único e o Art. 4º** do Projeto de Lei, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC CBD83EED


Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:38:16

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC CBD83EED